

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

uma vez que o mesmo se submete às regras de contabilidade pública, visto que as despesas só podem ser efetuadas caso exista dotação orçamentária específica.

Outra dificuldade que verificamos para o desenvolvimento das atribuições do gestor do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, caso o mesmo seja pessoa que não seja servidora pública municipal de Maceió, é o local físico de desenvolvimento de suas atribuições, pois, não sendo servidor público municipal de Maceió, ele não possui local de trabalho para o desenvolvimento dessas atribuições, e nem poderá esse Fundo arcar com essa despesa, pois não há previsão legal nesse sentido.

Por fim, foge ao interesse público que a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, arque com os custos de remuneração e de fornecimento de local de trabalho, caso a escolha do gestor do Fundo Municipal da Pessoa Idosa recaia em pessoa que não seja servidora pública municipal de Maceió, quando, pela regra aplicada aos demais Fundos Municipais, a gestão é realizada pelo próprio servidor público municipal responsável pela contabilidade do órgão público, sem que isso importe em nenhum custo adicional à Administração Pública Municipal.

É de se frisar que o veto ao “caput” do artigo 6º do Projeto de Lei nº. 7048 não inviabilizará a gestão do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, pois continuarão válidos e vigentes os §§ 1º e 2º desse artigo, que tratam da análise, fiscalização, aprovação da utilização, aplicação dos recursos desse Fundo e fixação dos critérios para utilização dos mesmos, pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa; e prestação de contas a esse citado Conselho.

Além do mais, o “caput” do artigo 4º do Projeto de Lei nº. 7048 estabelece que o Fundo Municipal da Pessoa Idosa ficará vinculado à Secretaria Municipal a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que é a de Assistência Social, o que possibilita que o servidor público municipal responsável pela contabilidade dessa Secretaria também faça a gestão do citado Fundo, como é a regra adotada pelo Município de Maceió.

Os parágrafos do artigo 4º do citado Projeto de Lei estabelecem as regras para a movimentação financeira dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, estabelecendo expressamente o seu § 3º que a contabilidade do citado Fundo será organizada e processada pelo Diretoria Contábil-Financeira da Secretaria Municipal à qual está vinculado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, que é a de Assistência Social, o que reforça a possibilidade que o servidor público municipal responsável pela contabilidade dessa Secretaria também faça a gestão do citado Fundo, como é a regra adotada pelo Município de Maceió.

É de se frisar também que o § 2º do artigo 66 da Constituição Federal estabelece que o veto parcial deve abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de

alínea, sendo impossível o veto parcial de palavras ou de partes desses dispositivos acima citados, logo, o “caput” do artigo 6º do Projeto de Lei nº. 7048, deve ser vetado em sua integralidade.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02(dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Como o “caput” do artigo 6º do Projeto de Lei nº. 7048 não atende aos prismas jurídico e político, conforme demonstramos, torna-se impossível a sua sanção.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o veto parcial ao Projeto de Lei nº. 7048, no que diz respeito ao “caput” do seu artigo 6º, em virtude do mesmo não atender aos prismas jurídico e político.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial do Município - DOM, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA.

LEI Nº. 6.715 D
PROJETO DE LEI Nº. 7.061/2
PROJETO DE LEI Nº. 202/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº. 6.685, DE 18 DE AGOSTO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam alterados, na Lei nº. 6.685, de 18 de Agosto de 2017 (Código Tributário Municipal), os dispositivos abaixo, que passam a vigorar com as seguintes redações, supressões ou acréscimos:

“Art. 26 O ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços do *caput* do art. 8º poderá ser deduzido do valor resultante da aplicação da alíquota incidente sobre os seguintes repasses: (NR)

(...)

Parágrafo único. Revogado (NR)”

“Art. 46-A O Município de Maceió, no âmbito de sua respectiva competência, independentemente da receita bruta auferida no mês pelo contribuinte, fica autorizado a adotar valores fixos mensais, inclusive por meio de regime de estimativa fiscal ou arbitramento, para o recolhimento do ISS devido por ME que tenha auferido receita bruta total acumulada, nos mercados interno e externo, no ano-calendário anterior, de até R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais), observado o disposto em Regulamento. (AC)”

“Art. 49 (...)

I - 2% (dois por cento) para os serviços relacionados no item 1, e item 17.19 do *caput* do art. 8º (NR)

(...)

III - - 3% (três por cento) para os serviços relacionados nos itens 4.01 a 4.21:

a) Revogado (NR)

IV - 4% (quatro por cento) para os seguintes itens: (NR)

(...)

V - (...)

(...)

c) constantes dos itens 4.22 e 4.23 (NR)

(...)

§ 2º O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS que aderir ao Regime Especial instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de Dezembro de 2006, não poderá gozar de nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal referente ao aludido imposto e será tributado pela alíquota aplicável conforme regras previstas na referida Lei Complementar e não pela disciplinada nesta Lei. (NR)

§ 3º Revogado (NR)”

“Art. 71 (...)

(...)



§ 3º No caso de o prestador de serviços ser optante do Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o caput deste artigo, a alíquota será aquela descrita no respectivo documento fiscal”. (NR)

“Art. 79 (...)

(...)

§ 4º A inscrição no cadastro de que trata este artigo deve ser feita em até 30 (trinta) dias contados da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). (AC)

“Art. 110 (...)

(...)

§ 4º(...)

(...)

d - áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns na proporção das respectivas frações ideais quando se tratar de condomínio e loteamento, na forma do art.112. (NR)

(...)

§ 5º Os critérios para o enquadramento dos padrões construtivos das unidades imobiliárias a partir de elementos da construção são estabelecidos no Anexo XIV desta lei, ressalvado o disposto no parágrafo 9º deste artigo e no artigo 116 desta Lei.(NR)

(...)

§ 9º Os critérios para o enquadramento dos padrões construtivos das unidades imobiliárias a partir de elementos externos estabelecidos no Anexo XIV desta Lei poderão ser considerados para determinação da base de cálculo sempre que detectadas alterações ou construções irregulares, em termos da legislação de ordenamento urbanístico e de edificações do Município.

(...)

§ 12. Para definição do padrão dos imóveis adquiridos, reformados ou requalificados através de programas de habitação de interesse social, nos termos da legislação municipal, serão desconsiderados os quadros 12 – Complementar para construção horizontal e 13 – Complementar para Condomínios - do Anexo XIV desta Lei, facultado a decreto municipal estabelecer outros critérios objetivos de enquadramento.” (NR)

“Art. 115. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar anualmente os valores expressos na Planta Genérica de Valores de Terrenos e na Tabela de Preços de Construção, observado o disposto no art. 456.” (NR)

“Art. 126 (...)

(...)

§ 3º Será concedido desconto de até 30% (trinta por cento) sobre o imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação, nos termos a serem a definidos em portaria expedida pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC.**” (NR)

“Art. 144 Revogado (NR)

Parágrafo único. Revogado (NR)”

“Art. 146. A DMAI deverá ser apresentada por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica e aquelas à esta equiparadas situadas no Município de Maceió, com as informações sobre: (NR)

(...)

V – Revogado (NR)”

“Art. 148. O Secretário Municipal de Economia aprovará o programa gerador da DMAI, disponibilizando na internet, e as respectivas instruções para preenchimento, o qual deverá ser utilizado para apresentação de declarações a partir de 2018, ou de outra data a ser definida em regulamento.”

“Art. 149. Os tabeliães, os notários, os oficiais de registro deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, nos termos estabelecidos pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC.**

(...)

§ 3º A falta de apresentação, ou apresentação após o prazo fixado, das informações de que trata os § 1º e 2º deste artigo sujeita o responsável à multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).”

“Art. 152. (...)

(...)

II. (...)

(...)

b) a única propriedade imóvel, no município de Maceió, com padrão construtivo G e H e que sua área construída não exceda a 120m² (cento e vinte metros quadrados) e que este seja o domicílio do contribuinte do IPTU. (NR)

(...)

IV – cujo o valor venal do imóvel residencial seja igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) (NR)

V – o imóvel destinado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR – até a realização dos contratos de arrendamento residencial firmados por seus arrendatários. (AC)”

“Art. 154. Fica isento dos tributos incidentes sobre o imóvel, durante o período de execução da obra, o imóvel no qual sejam realizadas edificações vinculadas a programas habitacionais de interesse social, destinadas a famílias com renda de até 03(três) salários mínimos. (NR)”.

“Art. 156 (...)

(...)

VIII – Revogado (NR)

IX – Revogado (NR)

§1º (...)

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;” (NR)

“Art. 164 (...)

§ 3º As reduções previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão consideradas cumulativamente quando ocorrerem no caso concreto as hipóteses ali previstas”. (AC)

“SEÇÃO VIII

DA IMUNIDADE E DAS ISENÇÕES (NR)

“Art. 173 (...)

I – Revogado (NR)

(...)

§ 1º. (...)

(...)

II - ter padrão construtivo G ou H, conforme Anexo XIV desta Lei.” (NR)



“Art. 189 (...)

(...)

VI – o Microempreendedor Individual - MEI, por dois exercícios contados de sua adesão ao regime tributário de que trata a Lei Complementar Federal n.º. 123, de 14 de Dezembro de 2006; (NR)”

“Art. 193. (...)

(...)

II- o proprietário, o locador ou o cedente de espaço de bem imóvel ou de veículos. (NR)”

“Art. 198 (...)

§1º Por ato de autoridade competente, a taxa de que trata este artigo será também lançada de ofício sempre que se constatar a utilização de engenho publicitário sem prévia solicitação de autorização. (AC)

§ 2º A Fazenda Municipal poderá efetuar o lançamento da taxa de que trata o caput em conjunto ou separadamente com o de outras taxas, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do Imposto Predial e Territorial Urbano. (AC)”

“Art. 201 (...)

(...)

VI - anúncios indicativos e as placas de profissional liberais, autônomos ou assemelhados com dimensão igual ou inferior a 1,50m2 (um metro e cinquenta centímetros quadrados) quando colocadas nos respectivos estabelecimentos, residências ou locais de trabalho. (NR)

VII –Revogado (NR)

“Art. 202. A Taxa de Licença para Construção de Obras, Arruamentos, Loteamentos, Desmembramentos e "Habite-se" é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas, a certificação de habitabilidade e tapumes, desde que, neste caso, importe em ocupação temporária do passeio público. (NR)”

“Art. 203. A taxa de que trata este Capítulo é exigível quando da concessão da Licença para execução de obras civis, arruamentos de terrenos particulares, loteamentos e condomínios pela permissão outorgada pela Fazenda Municipal, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para construção, arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento urbano em vigor no Município. (NR)”

“Art. 207. A taxa será calculada com base nas tabelas constantes do Anexo VI desta lei, levando em conta os critérios e valores nelas indicadas. (NR)”

“Art. 208. (...)

(...)

Parágrafo único. A ocupação do prédio antes da concessão do “habite-se” sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa. (AC)”

“Art. 210. O Poder Executivo Municipal poderá conceder desconto de até 80% (oitenta por cento) sobre a Taxa de Licença para Construção de Obras, ao imóvel no qual sejam realizadas edificações vinculadas a programas habitacionais de interesse popular, destinados a famílias com renda de até 06(seis) salários mínimos.

§ 1º Para fins deste artigo, consideram-se programas habitacionais de interesse popular aqueles de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para os quais a União conceda subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional.

§ 2º A aplicação do benefício previsto neste artigo fica condicionado à apresentação de comprovante emitido pela Secretaria Municipal de

Habitação, de que o imóvel vi
outras exigências estabelecidas

“Art. 211. (...)

I – Revogado (NR)

II – Revogado (NR)

“Art. 212. Entende-se por ocupação do solo nas vias e logradouros públicos aquela feita mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, estacionamento privativo de veículo e fechamento de ruas e avenidas, em locais permitidos. (NR)”

“Art. 215. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será calculada por estabelecimento, missionário ou a quem a administração pública autorize, com base na tabela constante do Anexo VII desta lei, levando em conta os períodos, critérios e valores nela indicadas. (NR)

Parágrafo Único. Dispensar-se-á o pagamento do tributo, quando a ocupação do solo tiver fim patriótico, político, religioso, cultural ou de assistência social, desde que não haja qualquer espécie de cobrança de ingresso. (NR)”

“CAPÍTULO V

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE (NR)

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 221. A Taxa de Autorização para o Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da autorização e calculada com base nas tabelas constantes do Anexo VIII desta lei, levando em conta os períodos e valores nelas indicadas. (NR)

§ 1º Quando o comércio de que se trata este artigo se referir a 02(duas) ou mais modalidades elencadas no Anexo VIII, o tributo será calculado pela taxa mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento) sobre a taxa referente a cada uma das restantes modalidades. (NR)

§ 2º Não se eximem do pagamento da taxa de autorização para comércio ambulante, os que embora sujeitos ao pagamento da taxa de autorização para ocupação do solo em vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista no Anexo VIII. (NR)

§ 3º A forma de pagamento antecipada prevista no caput deste artigo não se aplica ao ambulante que, embora móvel, não exerça sua atividade ligada a festejos, laborando de forma perene, ficando a forma de recolhimento determinada em Regulamento. (NR)”

“Art. 222. O lançamento da Taxa de Autorização para o Comércio Eventual ou Ambulante será feito com base na declaração do contribuinte e deverá ser paga na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Economia - SEMEC. (NR)”

“Art. 223. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplica-se o disposto no art. 292 ao tributo não integralmente pago no vencimento ou decorrente de notificação de lançamento ou auto de infração. (NR)”

“Art. 224. (...)

I – Os deficientes físicos que exerçam o comércio ambulante, nos termos do regulamento. (NR)

(...)”

“Art. 231 (...)

(...)



II – os imóveis destinados ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR – até a realização dos contratos de arrendamento residencial firmados por seus arrendatários; (AC)

III – os imóveis residenciais cujo valor venal seja igual ou inferior a até R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais). (AC)”

“Art. 234 (...)

§ 3º A constatação de prática de atividades não previstas em contrato social ou estatuto, impõe ao sujeito passivo, além da interdição do estabelecimento, a cominação de multa por infração no valor de 200% (duzentos por cento) da maior taxa declarada. (NR)

§ 4 Revogado (NR)”

“Art. 235. (...)

(...)

§ 2º Revogado (NR)”

“Art. 236 (...)

(...)

§ 3º O lançamento da taxa de que trata o caput será efetuado em conjunto ou separadamente com o de outras taxas ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. (NR)”

“Art. 239 (...)

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal; (NR)

II - entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, nos termos do regulamento.”

“Art. 271. A fiscalização dos tributos municipais relativos à constituição do crédito tributário compete privativamente aos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, lotados na Secretaria Municipal de Economia, ressalvadas as competências legais atribuídas a outros servidores no exercício de suas atividades. (NR)”

“Art. 421(...).

(...)

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município – PGM, poderá requerer a suspensão, desistência ou arquivamento das execuções fiscais que envolvam valores atualizados inferiores àqueles previstos no inciso I; (NR)”

“Art. 426. (...)

(...)

§ 2º Nenhum débito inscrito poderá ser recolhido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos previstos no art. 292, assim como os honorários previstos no art. 417, todos desta Lei, contados até a data do pagamento do débito. (NR)”

“Art. 433 (...)

(...)

§ 3º As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com nenhuma outra redução prevista nesta Lei. (NR)”

“ Art. 434 (...)

(...)

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com qualquer outra prevista nesta Lei. (AC)”

“Art. 436 (...)

(...)

§ 4º Tratando-se de débito igual ou superior a R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), o contribuinte poderá se valer dos descontos integrais a serem definidos no Regulamento de que trata o art. 435 desta Lei. (NR)”

“Art. 437 (...)

(...)

§ 2º Revogado (NR)”

“Art. 439 (...)

§ 1º As hipóteses de parcelamentos efetuados entre 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) meses serão detalhadas em decreto. (NR)”

“Art. 453 Revogado. (NR).

§ 1º Revogado (NR)

§ 2º Revogado (NR)

§ 3º Revogado (NR)

§ 4º Revogado (NR)

§ 5º Revogado (NR)”

“Art. 469. (...)

Parágrafo único: A taxa de Autorização ambiental para exercício de atividade ou execução de empreendimento será calculada pela classificação do empreendimento e de acordo com os valores constantes no Anexo XV desta Lei. (AC)

“Art. 471. (...)

Parágrafo único. Os dispositivos contidos nessa Lei que promovam aumento de tributo entram vigor no dia 01 de Janeiro de 2018, ressalvadas as disposições relativas ao cálculo das taxas de localização e funcionamento e de toda a regulamentação da taxa de coleta de lixo que terão vigência a partir de Janeiro de 2019, além da necessária observância da anterioridade nonagésima prevista no art. 150, III, “c” da CF/88.(NR)”

Art. 2º Fica revogados os Anexos I e II, alterados os Anexos IV, V, VI, VIII, X, XI, XII, XIV e XV, que passam a vigorar com as seguintes redações, supressões ou acréscimos, na Lei nº. 6.685, de 18 de Agosto de 2017.

“**ANEXO I** - Revogado – (NR)

ATRIBUTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DO PADRÃO CONSTRUTIVO
(ARTIGO 110,§ 9º)”

“**ANEXO II** - Revogado – (NR)

TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO
(ARTIGO 110,§ 9º)”

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO (NR)

DISCRIMINAÇÃO	Valor (R\$)
1. Atividades econômicas, exercidas por pessoas jurídicas, localizadas no Município: por m² de área utilizada e por ano.	0,80
2. Clubes sociais, recreativos, jardins zoológicos, atividades extrativas: fixo e anual	160,00
3. Entidades de classe, sindicatos, fundações e empresas públicas: fixo e anual	80,00
4. Asilos, lares, creches, maternais e pré-escolas, mantidos ou subvencionados pelo poder público ou pelas entidades religiosas: fixo e anual.	56,00
5. Entidades religiosas, a partir de 500 metros quadrados de área construída: valor fixo	450,00
6. Profissional liberal	70,00



7. Profissional liberal de nível não superior	56,00
8. Micro-Empreendedor Individual – MEI	70,00
9. Torre para telefonia celular: fixo e anual por torre	4.500,00
10. Taxa de Licença para Funcionamento – Valor mínimo anual	56,00

Nota:

Os valores expressos em Reais constantes deste Anexo serão atualizados anualmente, a partir de 01 de Janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

ANEXO V

TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE (NR)

DISCRIMINAÇÃO	Período de Incidência	Unidade de medida taxada	Valor (R\$)
1. Outdoor fixo para fixação de cartazes substituíveis, por unidade	Anual	Por unidade	500,00
2. Indicadores de hora ou temperatura	Anual	Por unidade	500,00
3. Indicadores de bairros e locais turísticos	Anual	Por unidade	50,00
4. Anúncios provisórios	Anual	Por unidade	70,00
5. Panfletos e prospectos	Diário	Por local	50,00
6. Panfletos e prospectos	Diário	Por região	100,00
7. Anúncio em veículos de transporte de passageiros ou de propulsão humana, em qualquer região do Município.	Anual	m ²	50,00
8. Infláveis	Por evento	Por Unidade	250,00
9. Faixas	Diário	Por unidade	50,00
10. Bancos, mesas, sombrinhas e protetores de árvores em locais públicos ou de permissionários públicos	Anual	Por unidade	10,00
11. Postes indicativos de paradas de coletivos	Anual	Por unidade	50,00
12. Anúncios em abrigos	Anual	Por unidade	35,00
13. Boias e flutuantes	Mensal	Por unidade	150,00
14. Postes indicadores de logradouros	Anual	Por unidade	50,00
15. Anúncios indicativos	Anual	m ²	120,00
16. Anúncios publicitários	Anual	m ²	350,00
17. Lixeiras	Anual	Por unidade	100,00
18. Engenhos publicitários movimentados	Anual	m ²	200,00
19. Engenhos publicitários rígidos	Anual	m ²	100,00

Nota:

As taxas constantes da tabela terão seus valores majorados em:

a) 3 X (três vezes) para propaganda exibida na orla marítima, em terrenos da orla ou em qualquer lugar visível da orla

b) 2 X (duas vezes) para propaganda

Os valores expressos em Reais constantes deste Anexo serão atualizados anualmente, a partir de 01 de Janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

ANEXO VIII

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE (NR)

TABELA I – COMÉRCIO AMBULANTE (NR)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ÁREA DO EQUIPAMENTO	PERIODICIDADE	VALOR (R\$)
01	Gêneros alimentícios em geral	Até 1,50m ²	Mensal	40,00
		Acima de 1,50m ²		72,00
02	Bebidas alcoólicas	Até 1,50m ²	Mensal	40,00
		Acima de 1,50m ²		72,00
03	Bebidas alcoólicas	Até 1,50m ²	Mensal	80,00
		Acima de 1,50m ²		144,00
04	Brinquedos e artigos ornamentais	Até 1,50m ²	Mensal	80,00
		Acima de 1,50m ²		144,00
05	Confecções, calçados e artigos de uso pessoal	Até 1,50m ²	Mensal	80,00
		Acima de 1,50m ²		144,00
06	Louças, ferragens, artefatos de plástico, borracha, couro e utensílios domésticos	Até 1,50m ²	Mensal	80,00
		Acima de 1,50m ²		144,00
07	Artesanato, antiguidades e artigos de arte em geral	Até 1,50m ²	Mensal	80,00
		Acima de 1,50m ²		72,00
08	Outros artigos não especificados nos itens anteriores	Até 1,50m ²	Mensal	80,00
		Acima de 1,50m ²		72,00

**ANEXO X
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

TABELA I - DE ATIVIDADES COM BASE NA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE

Código CNAE	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	374,50
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	1.123,50
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	1.123,50
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	1.123,50
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	1.123,50
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	1.123,50
1043-1/00	Fabricação de margarinas e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	1.123,50



1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	1.123,50
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	750,00
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz (indústria)	1.123,50
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	1.123,50
1063-5/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	750,00
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados – exceto óleo de milho	1.123,50
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	1.123,50
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	1.123,50
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho em refinado	1.123,50
1069-4/00	Moagem fabricação de produtos de origem vegetal, não especificado anteriormente	1.123,50
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	1.123,50
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	1.123,50
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (Dextrose) e de beterraba	1.123,50
1081-3/01	Beneficiamento de café	1.123,50
1081-3/02	Torrefação e moagem do café	1.123,50
1082-1/00	Fabricação de produtos a base de café	1.123,50
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	1.123,50
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	1.123,50
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	1.123,50
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1.123,50
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	1.123,50
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	1.123,50
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	1.123,50
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	1.123,50
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	1.123,50
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	1.123,50
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	1.123,50
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, etc)	1.123,50
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	1.123,50
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e artificiais	1.123,50
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	1.123,50
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	1.123,50
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	1.123,50
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	1.123,50
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	1.123,50
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	1.123,50
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	1.123,50
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1.123,50
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	1.123,50
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	1.123,50
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	1.123,50
2019-3/99	Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados	1.123,50
2029-1/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos não especificados	1.123,50
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	1.123,50

2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes	1.123,50
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza	1.123,50
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	1.123,50
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes esmaltes e lacas	1.123,50
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	1.123,50
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	1.123,50
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	1.123,50
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	1.123,50
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	1.123,50
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	1.123,50
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	1.123,50
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	1.123,50
2222-6/00	Fabricação de embalagem de material plástico	1.123,50
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	1.123,50
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	1.123,50
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	1.123,50
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	1.123,50
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1.123,50
2829-1/99	Fabricação de outras e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	1.123,50
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	1.123,50
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico cirúrgico, odontológico e de laboratório	1.123,50
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico cirúrgico, odontológico e laboratório	1.123,50
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, aparelhos ortopédicos em geral, sob encomenda	1.123,50
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	1.123,50
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	1.123,50
3250-7/06	Serviços de Prótese Dentária	561,75
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	1.123,50
3250-7/09	Serviços de Laboratório ópticos	750,00
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	1.123,50
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	1.123,50
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	1.123,50
3600-6/02	Distribuição de água por caminhão	1.123,50
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de rede	750,00
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	374,50
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	750,00
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	750,00
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	750,00
4621-4/00	Comércio atacadista café em grão	1.123,50
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	1.123,50
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	1.123,50
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	1.123,50
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas – beneficiados	1.123,50
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	1.123,50

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinha, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1.123,50
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	1.123,50
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	1.123,50
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados	1.123,50
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	1.123,50
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	1.123,50
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	1.123,50
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	1.123,50
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	1.123,50
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividades de fracionamento e acondicionamento associada	1.123,50
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	1.123,50
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	1.123,50
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	1.123,50
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	1.123,50
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	1.123,50
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	1.123,50
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	1.123,50
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	1.123,50
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	1.123,50
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	1.123,50
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1.123,50
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	1.123,50
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico-cirúrgico, hospitalar e laboratórios.	1.123,50
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	1.123,50
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	1.123,50
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	1.123,50
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	1.123,50
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	1.123,50
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	1.123,50
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	1.123,50
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios.	1.123,50
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados.	1.900,00
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados.	1.123,50
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns.	561,75
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	561,75
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	374,50
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	374,50
4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougues	374,50
4722-9/02	Peixaria	374,50

4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	4,50
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	374,50
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniências	374,50
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	374,50
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	374,50
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	374,50
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	374,50
4772-5/00	Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e Higiene Pessoal	374,50
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	374,50
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de ótica	374,50
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes e domissanitários	374,50
4789-0/99	Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	374,50
4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	561,75
4930-2/02	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional	561,75
5211-7/01	Armazéns gerais – Emissão de Warrant	561,75
5211-7/99	Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis –	374,50
5510-8/01	Hotéis	750,00
5510-8/02	Apart-Hotéis	374,50
5510-8/03	Motel	561,75
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	187,25
5590-6/03	Pensões	187,25
5590-6/99	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	374,50
5611-2/01	Restaurantes e similares	561,75
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	374,50
5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	187,25
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	187,25
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresa	561,75
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	750,00
5620-1/03	Cantina - serviço de alimentação privativo	374,50
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	187,25
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	750,00
7120-1/00	Testes e análises técnicas	561,75
7500-1/00	Atividade veterinária	374,50
7729-2/03	Aluguel de material médico	750,00
8122-2/00	Imunização e controle de pragas	750,00
8129-0/00	Atividade de limpeza não especificada anteriormente	374,50
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	750,00
8511-2/00	Educação infantil – creche	374,50
8512-1/00	Educação infantil- Pré-Escola	374,50
8513-9/00	Ensino fundamental	374,50
8591-1/00	Ensino de esportes	374,50
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	750,00
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.	750,00
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (24 horas) 1 até 50 leitos	750,00



8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (24 horas) 51 até 250 leitos	1.123,50
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (24 horas) acima de 250 leitos	1.900,00
8621-6/01	UTI móvel.	750,00
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel.	561,75
8622-4/00	Serviços de remoções de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.	374,50
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos.	561,75
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para a realização de exames complementares	561,75
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	374,50
8630-5/04	Atividade odontológica:	561,75
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	561,75
8630-5/07	Atividade de reprodução humana assistida	750,00
8630-5/99	Atividade de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	561,75
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	561,75
8640-2/02	Laboratórios de clínicos	561,75
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	750,00
8640-2/04	Serviços de tomografia	750,00
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia.	750,00
8640-2/06	Serviços de diagnóstico por imagem	750,00
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	750,00
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos.	374,50
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos-endoscopia e outros exames análogos.	750,00
8640-2/10	Serviços de quimioterapia.	750,00
8640-2/11	Serviços de radioterapia.	750,00
8640-2/12	Serviços de hemoterapia.	750,00
8640-2/13	Serviços de litotripsia.	561,75
8640-2/14	Serviços de banco de células e tecidos humanos.	374,50
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente.	374,50
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificada anteriormente	374,50
8650-0/01	Atividades de Enfermagem	374,50
8650-0/02	Atividades de profissionais de nutrição	374,50
8650-0/03	Atividade de psicologia e psicanálise	374,50
8650-0/04	Atividades de Fisioterapia.	374,50
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	374,50
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	374,50

8650-0/07	Atividade de terapia de nutrição e	374,50
8650-0/99	Atividade de terapia de nutrição e	4,50
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana.	374,50
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano.	561,75
8690-9/03	Atividade de acupuntura	374,50
8690-9/04	Atividade de pedologia	374,50
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente –	374,50
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas –	561,75
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos.	561,75
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	374,50
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS.	561,75
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	374,50
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio (HOME CARE)	561,75
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial (CAPS).	374,50
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente.	374,50
8730-1/01	Orfanatos	374,50
8730-1/99	Atividade de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	187,25
8800-6/00	Serviços de assistência social com alojamento	187,25
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares.	561,75
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	374,50
9313-1/01	Academia de Ginástica	374,50
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	374,50
9601-7/01	Lavanderias	750,00
9602-5/01	Cabeleiros, manicure e pedicure	374,50
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	374,50
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitério	1.123,50
9603-3/02	Serviços de Cremação	1.123,50
9603-3/03	Serviços de sepultamento	1.123,50
9603-3/04	Serviços de funerária	1.123,50
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	1.123,50
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	750,00
9609-2/05	Atividade de sauna e banho	750,00
9609-2/07	Alojamento de animais doméstico	374,50
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	374,50
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente	374,50

TABELA II – TABELA DE DESCONTOS SOBRE AS TAXAS

EMPRESAS	Microempreendedor Individual - MEI	Microempresa – ME	Empresa de Pequeno Porte - EPP
PERCENTUAL DE DESCONTO (%)	100%	30%	20%

*Lei complementar 147/2014, de 7 de agosto 2014



TABELA III - TABELA DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

DESCRIÇÃO	VALOR EM REAIS (R\$)
Emissão de 2ª via de Licença Sanitária	37,54
Alteração de dados cadastrais	37,54
Alteração de responsável técnico	37,54
Declaração	37,54

TABELA IV- TABELA DE TAXA DO ATESTADO DE HABITABILIDADE E ANÁLISE DE PROJETOS DE ARQUITETURA.

ÁREA (m²)	VALOR (R\$)
Até 50	255,90
51 - 150	339,50
151 - 250	382,50
201 - 350	488,90
301 - 450	522,90
402 - 500	744,50
501 - 1000	936,90
1001 - 1500	1.280,50
1500 em diante.	1.511,50

TABELA V - TABELA DE TAXA REFERENTE À FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS QUE TRANSPORTAM PRODUTOS DE INTERESSE A SAÚDE

VEÍCULO	VALOR (R\$)
Unidade	187,25

Nota: Os valores expressos em Reais constantes deste Anexo serão atualizados anualmente, a partir de 01 de Janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

ANEXO XII TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

TABELA 1
TAXA DE APREENSÃO DE MERCADORIAS E EQUIPAMENTOS

TAXA DE APREENSÃO DE MERCADORIAS E EQUIPAMENTOS		
Discriminação	Micro-Empreendedor Individual - MEI / Pessoa Física	Pessoa Jurídica
Multa por apreensão de mercadorias	R\$ 280,00	R\$ 630,00
Multa por apreensão de equipamentos	R\$ 350,00	R\$ 790,00
Taxa de permanência de mercadorias no depósito	R\$ 28,00	R\$ 60,00
Taxa de permanência de equipamentos no depósito	R\$ 35,00	R\$ 95,00
Período máximo de permanência de mercadorias não perecíveis e equipamentos no depósito	10 dias	
MERCADORIAS PERECÍVEIS NÃO RETIRADAS NO PRIMEIRO DIA DA APREENSÃO SERÃO DOADAS ÀS INSTITUIÇÕES DE CARIDADE DEVIDAMENTE CADASTRADAS.		

TABELA II

TAXA DE RETIRADA E DEMOLIÇÃO PÚBLICA

TAXA DE RETIRADA E DEMOLIÇÃO DE OBSTRUÇÕES EM ÁREA PÚBLICA		
Discriminação	Quantidade/ medida	Valor em R\$
Piquete, gelo baiano e similares	Unidade	50,00
Rampa	M2	100,00
Cercas, muros	M2	70,00
Construções	M2	80,00

Nota: Os valores expressos em Reais constantes deste Anexo serão atualizados anualmente, a partir de 01 de Janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUEAMENTOS, LOTEAMENTOS E "HABITE-SE (NR)

TABELA I - Alvará de Execução de Obras (Construção) e Ampliação (NR)

VALORES EM R\$ POR M²

DESCRIÇÃO	Área Const. ≤ 40 M²	40 M² < Área Const. ≤ 250 M²	Área Const. > 250 M²
	Residencial Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal	0,28	3,34
Residencial Unifamiliar e Multifamiliar Vertical (até 4 pavimentos)	3,34	4,00	5,80
Residencial Unifamiliar e Multifamiliar Vertical (acima de 4 pavimentos)	4,00	4,60	6,70
Comercial, Serviços e Uso Misto (Residencial com Comércio e/ou Serviços)	3,60	6,10	9,00
Institucional	5,50		
Industrial	≤ 250 M²	> 250 M² ≤ 1.000 M²	> 1.000 M² ≤ 5.000 M²
	10,00	8,40	6,80
		> 5.000 M²	2,50

*Os valores acima discriminados referem-se ao alvará de projeto e execução de obras, devendo ser considerado os percentuais de 60% e 40% em caso de emissão em separado.

**Validade de 1 ano

TABELA II - Alvará de Demolição

DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$ POR M²
Residencial e Não Residencial	3,00

Tabela III - Alvará de Reforma e/ou Reparos

VALORES EM R\$

DESCRIÇÃO	Área Reforma ≤ 40 M²	40 M² ≤ 250 M²	Área Reforma > 250 M²
Residencial	90,00	180,00	300,00
Não Residencial	180,00	300,00	415,00

TABELA IV - Alvará de Parcelamento

VALORES EM R\$ POR M²

DESCRIÇÃO	Gleba ≤ 40 M²	40 M² ≤ 250 M²	Gleba > 250 M²
Desdobro, Desmembramento e Loteamento	0,24	0,21	0,18

TABELA V - Alvará de Remembramento

VALORES EM R\$ POR M²

DESCRIÇÃO	Área Resultante ≤ 1.000 M²	1.000 M² ≤ 5.000 M²	5.000 M² ≤ 10.000 M²	Área Resultante ≤ 10.000 M²
Remembramento	0,50	0,30	0,20	0,15

TABELA VI - Renovação de Alvará (NR)

VALORES EM R\$

DESCRIÇÃO	Área ≤ 40 M²	40 M² ≤ 250 M²	Área > 250 M²
Residencial Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal	70,00	150,00	250,00
Residencial Unifamiliar e Multifamiliar Vertical	0,00	250,00	400,00
Demais Usos	150,00	300,00	500,00

TABELA VII - Habite-se

VALORES EM R\$ POR M² DESCRICÃO	PADRÃO CONSTRUTIVO							
	A	B	C	D	E	F	G	H
Residencial Unifamiliar e Multifamiliar Horizontal	3,25	3,10	2,93	2,74	2,53	2,30	2,05	1,78
Residencial Unifamiliar e Multifamiliar Vertical (até 4 pavimentos)	3,55	3,40	3,23	3,04	2,83	2,60	2,35	2,08
Residencial Multifamiliar Vertical (acima de 4 pavimentos)	4,85	4,70	4,53	4,34	4,13	3,90	3,65	-
Comercial, Serviços e Misto	4,15	4,00	3,83	3,64	3,43	3,20	2,95	2,68
Industrial	4,15	4,00	3,83	3,64	3,43	3,20	2,95	-
Institucional	3,55	3,40	3,23	3,04	2,83	2,60	2,35	-

TABELA VIII - Descaucionamento de Lotes (NR)

VALORES EM R\$ POR M²

DESCRICÃO	Área ≤ 10.000 M²	10.000 M² ≤ 30.000 M²	Área > 30.000 M²
Descaucionamento de Lotes	0,30	0,25	0,20

TABELA IX - Requerimentos Diversos(NR)

DESCRICÃO	VALORES EM R\$
2ª Via e Retificação de Alvará e Habite-se	70,00
Certidão (Alinhamento, Nivelamento, Demarcação, Corte, Limites) e Consulta Prévia	70,00
Alvará de Execução de Obras, Alvará de Parcelamento de Solo, Alvará de Reparo, Alvará de Demolição, Alvará de Reforma, Alvará de Remembramento/Desmembramento	150,00
Alvará de Autorização de Instalação Provisória (Stand de Vendas, Execução de Serviço em Área Pública, Tapumes em Parte do Passeio Público, Implantação de Edificação e/ou Equipamentos Transitórios, Instalação de Toldo em Edificação Situada no Alinhamento de Logradouros, Canteiro de Obras em Imóvel Distinto da Obra)	150,00
Alvará de Projeto de Construção, Alteração de Projeto Aprovado, Alvará de Projeto de Loteamento, Alvará de Reforma com Ampliação	250,00
Carta de Habite-se, Vistoria para Carta de Habite-se, Descaucionamento de Lotes, Vistoria/Parecer Técnico de Edificações	250,00
Análise Prévia para Edificar/Parcelar	500,00

Nota: Os valores constantes das tabelas deste Anexo serão atualizados anualmente, a partir de 01 de Janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo;

ANEXO XIV

ATRIBUTOS PARA CLASSIFICAÇÃO DO PADRÃO CONSTRUTIVO DA EDIFICAÇÃO

(ADOTADO PARA CARTA DE HABITE-SE) (NR)

01 - ESTRUTURA	PTS
ALVENARIA ESTRUTURAL	1
ALVENARIA MISTA (TIJOLO E CONCRETO)	2
MADEIRA	3
METÁLICA	4
CONCRETO ARMADO	5

02 - ALVENARIA INTERNA E EXTERNA	PTS
TIJOLO CERÂMICO OU BLOCO DE CIMENTO	1
BLOCO DE GESSO	2
ELEMENTO VAZADO APARENTE	3
MADEIRA / PRÉ-MOLDADO EM CONCRETO	4
TIJOLO BATIDO APARENTE	5

03 - REVESTIMENTO EXTERNO	PTS
CHAPISCO	1



REBOCO	
MISTO (REBOCO E CERÂMICA SIMPLES)	
CERÂMICA SIMPLES	
PASTILHA / PEDRA RÚSTICA / CERÂMICA.ESPECIAL	8
PEDRA POLIDA / PORCELANATO	9
LAMINADO ACM / PELÍCULA DE VIDRO	10

04 - REVESTIMENTO INTERNO (PAREDE)	PTS
CHAPISCO	1
REBOCO / GESSO	2
AZULEJO / CERÂMICA SIMPLES	3
PASTILHA / CERÂMICA (1a.) / PEDRA RÚSTICA	4
LAMINADO	5

05 - REVESTIMENTO INTERNO (TETO)	PTS
GESSO LENTO	1
REBOCO E GESSO EM PLACAS	2
PVC / MADEIRA SIMPLES	3
GESSO TRABALHADO / REVEST. ESPECIAL	4

06 - PISO	PTS
CIMENTO OU SIMILAR	1
CONCRETO POLIDO / CERÂMICA SIMPLES	2
PEDRA CERÂMICA DE 1ª / MADEIRA SIMPLES	3
EMBORRACHADO / VINÍLICO / EPÓXI / MOSAICO	4
ASSOALHO / PEDRA POLIDA / PORCELANATO	5

07 - PINTURA INTERNA	PTS
CAL / TINTA LÁTEX	1
TEXTURA	2
TINTA LATEX (C/ MASSA) / RESINA EM TIJOLO	3
TINTA ACRÍLICA (C/MASSA) / TEXTURA ESPECIAL	4

08 - PINTURA EXTERNA	PTS
CAL / TINTA LÁTEX	1
TINTA ACRÍLICA (S/MASSA) / TEXTURA / RESINA EM TIJOLO	2
TINTA ACRÍLICA (C/MASSA)	3
TEXTURA ESPECIAL	4

09 - ESQUADRIA INTERNA	PTS
PORTA PRENS..SIMPLES / PORTA MET. SIMPLES	1
PORTA PRENSADA SUPERIOR	2
PORTA MAD. ESPECIAL OU MAÇAÇA/ ALUMÍNIO	4
VIDRO TEMPERADO	5
PVC	6

10 - ESQUADRIA EXTERNA	PTS
MADEIRA SIMPLES	1
FERRO	2
ALUMINIO SIMPLES	3
ALUMÍNIO ESPECIAL / MADEIRA ESPECIAL	5
VIDRO TEMPERADO / LAMINADO	6
PVC	7

11 - COBERTA	PTS
APARENTE C/ MADEIRA E TELHA FIBROCIMENTO	1
APARENTE C/ MADEIRA E TELHA CERÂMICA	2
LAJE INCLINADA C/ TELHA	3
LAJE PLANA COM MADEIRA E TELHA CIMENTÍCIA	4
LAJE PLANA COM MADEIRA E TELHA CERÂMICA	5
ESTRUT. METÁLICA / LAJE IMPERMEABILIZADA	6

12 - COMPLEMENTAR PARA CONSTRUÇÃO HORIZONTAL	PTS
--	-----



02 OU MAIS VAGAS DE GARAGEM	1
DEP. DE EMPREGADO COM 02 OU MAIS QUARTOS	1
PISCINA	2
SAUNA	1
PLAYGROUND / ÁREA DE LAZER	1
ÁREA VERDE SUPERIOR A 40% DA ÁREA TOTAL	1
QUADRA ESPORTIVA	2
ELEVADOR	2
GERADOR	2
ENERGIA SOLAR	1
PILOTIS / SUBSOLO	2
TELHA ESMALTADA	1
ACADEMIA DE GINÁSTICA	2

13 – COMPLEMENTAR PARA CONDOMÍNIOS	PTS
SUBSOLO / PILOTIS	2
PAVTO GARAGEM / PAVTO LAZER	3
SALÃO DE FESTAS	1
PISCINA / SAUNA	1
PLAYGROUND / ÁREA DE LAZER	1
QUADRA ESPORTIVA	1
02 VAGAS DE GARAGEM P/ UNIDADE	1
MAIS DE 02 VAGAS DE GARAGEM P/ UNIDADE	2
DEP. E/OU EQUIP. ESPECIAL POR UNIDADE	1
HELIPONTO	2
GERADOR	1
ENERGIA SOLAR	1
ESPAÇO GOURMET	1
ACADEMIA DE GINÁSTICA	1

*Os quadros 12 e 13 não são utilizados para imóveis de programas habitacionais de faixa 1

PONTUAÇÃO			
CLASSIFICAÇÃO		HORIZONTAL	VERTICAL
H	BAIXO	≤ 10	≤ 10
G	POPULAR	> 10 ≤ 20	> 10 ≤ 20
F	MÉDIO BAIXO	> 20 ≤ 25	> 20 ≤ 25
E	MÉDIO	> 25 ≤ 30	> 25 ≤ 35
D	MÉDIO ALTO	> 30 ≤ 35	> 35 ≤ 45
C	ALTO	> 35 ≤ 40	> 45 ≤ 50
B	LUXO	> 40 ≤ 45	> 50 ≤ 55
A	SUPER LUXO	> 45	> 55

ANEXO XV

TABELA I - TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OU EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTO

Descrição	VALORES EM R\$			
	I - Micro	II - Pequeno	III - Médio	IV - Grande
Autorização Prévia				
Atividades Industriais, Comerciais e de Prestação de Serviço diversas	237,85	475,69	951,39	1.902,77
Autorização de Implantação				
Serviços de Utilidade Pública, Comunitários, Alojamento, Alimentação, Diversão, Religioso, Pet Shop,	475,69	951,39	1.902,77	3.805,54
Serviços Diversos, incluindo Reparação, Manutenção e Conservação Domiciliar, Lavanderia, Dedetização, de Esgotamento Sanitário, Cemitérios, Clínicos, Laboratorial, Manipulação de Medicamentos, Conserto e Manutenção de Veículos Automotores, Armazenamento e Transporte de Cargas e Produtos não Perigosos	594,62	1.189,23	2.378,46	4.756,93
Serviços relacionados ao transporte de resíduos perigosos, tratamento e disposição final de resíduos, hospitalares.	832,46	1.664,92	3.329,85	6.659,70
Comércio Atacadista e Varejista em geral.	594,62	1.189,23	2.378,46	4.756,93
Indústria Têxtil, Mecânica, de Construção, Material Elétrico e de Comunicação, Material de Transporte, Madeira, Papel e Papelão, Borracha, Perfumaria, Sabões e Velas, Editorial e Gráfico, Produtos Farmacêuticos, Produtos Minerais não	832,46	1.664,92	3.329,85	6.659,70

Descrição	VALORES EM R\$			
	I - Micro	II - Pequeno	III - Médio	IV - Grande
Metálicos e Outros				
Indústria Química, Metalúrgica, de Couro, Peles e Produtos Similares, de Materiais Plásticos, de Produtos Alimentícios e de Bebidas	1.189,23	2.378,46	4.756,93	9.513,86
Construção Civil que impliquem na modificação do uso do solo, parcelamento ou urbanização, obras viárias, muro de contenção, revestimento de canais urbanos, atracadouros, marinas e piers, redes de transmissão de sistemas de telefonia, Estação rádio base e equipamentos de telefonia, galpões comerciais, clubes e casas de shows e outras obras diversas	594,62	1.189,23	2.378,46	4.756,93
Movimentação de terra independente da finalidade em volume superior a 100(cem) metros cúbicos, dragagem, desassoreamento, terraplanagem e drenagem.	594,62	1.189,23	2.378,46	4.756,93
Extração de Minério de Emprego Imediato na Construção Civil	832,46	1.664,92	3.329,85	6.659,70
Empreendimentos Hoteleiros, Loteamentos, Condomínios Residenciais e Afins	1.189,23	2.378,46	4.756,93	9.513,86
Atividade agrícola, pecuária e aquíicultura	475,69	951,39	1.902,77	3.805,54
Autorização de Operação				
Serviços de Utilidade Pública, Comunitários, Alojamento, Alimentação, Diversão, Religioso, Pet Shop,	475,69	951,39	1.902,77	3.805,54
Serviços Diversos, incluindo Reparação, Manutenção e Conservação Domiciliar, Lavanderia, Dedetização, de Esgotamento Sanitário, Cemitérios, Clínicos, Laboratorial, Manipulação de Medicamentos, Conserto e Manutenção de Veículos Automotores, Armazenamento e Transporte de Cargas e Produtos não Perigosos	594,62	1.189,23	2.378,46	4.756,93
Serviços relacionados ao transporte de resíduos perigosos, tratamento e disposição final de resíduos, hospitalares.	832,46	1.664,92	3.329,85	6.659,70
Comércio Atacadista e Varejista em geral.	594,62	1.189,23	2.378,46	4.756,93
Indústria Têxtil, Mecânica, de Construção, Material Elétrico e de Comunicação, Material de Transporte, Madeira, Papel e Papelão, Borracha, Perfumaria, Sabões e Velas, Editorial e Gráfico, Produtos Farmacêuticos, Produtos Minerais não Metálicos e Outros	832,46	1.664,92	3.329,85	6.659,70

Descrição	VALORES EM R\$			
	I - Micro	II - Pequeno	III - Médio	IV - Grande
Indústria Química, Metalúrgica, de Couro, Peles e Produtos Similares, de Materiais Plásticos, de Produtos Alimentícios e de Bebidas	1.189,23	2.378,46	4.756,93	9.513,86
Construção Civil que impliquem na modificação do uso do solo, parcelamento ou urbanização, obras viárias, muro de contenção, revestimento de canais urbanos, atracadouros, marinas e piers, redes de transmissão de sistemas de telefonia, Estação rádio base e equipamentos de telefonia, galpões comerciais, clubes e casas de shows e outras obras diversas	594,62	1.189,23	2.378,46	4.756,93
Movimentação de terra independente da finalidade em volume superior a 100 (cem) metros cúbicos, dragagem, desassoreamento, terraplanagem e drenagem.	594,62	1.189,23	2.378,46	4.756,93
Extração de Minério de Emprego Imediato na Construção Civil	832,46	1.664,92	3.329,85	6.659,70
Empreendimentos Hoteleiros, Loteamentos, Condomínios Residenciais e Afins	1.189,23	2.378,46	4.756,93	9.513,86
Atividade agrícola, pecuária e aquíicultura	475,69	951,39	1.902,77	3.805,54
Autorizações Diversas				
Análise Prévia	118,92	237,85	475,69	951,39
Podas ou Supressão de Árvores em Área Privada	118,92	237,85	475,69	951,39
Emissão de Certificados e outras Autorizações Diversas	118,92	237,85	475,69	951,39
Evento Aberto ao Público	118,92	237,85	475,69	951,39
Evento Privado	475,69	951,39	1.902,77	3.805,54
Análise de Projeto (Inclusive Estação de Tratamento de Esgoto)	356,77	713,54	1.427,08	2.854,16
Análise de Estudo de Impacto Ambiental	475,69	951,39	1.902,77	3.805,54
Autorização de Reforma, Ampliação ou Demolição	475,69	951,39	1.902,77	3.805,54

*Nos casos de Autorização de Regularização será considerado o somatório dos valores das Autorizações Prévia, de Implantação e de Operação;

**São isentos das taxas de Autorização Ambiental o primeiro licenciamento para ME, MEI e EPP que exerçam atividade de baixo potencial de risco.

TABELA DE ENQUADRAMENTO DO PORTE DA ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTO



Porte	Empregados	Área Física (m ²)	Potencial de Risco
I - Micro	Até 10	Até 500	Pouco Significativo
II - Pequeno	De 11 a 50	De 501 a 2.000	Significativo
III - Médio	De 51 a 100	De 2001 a 10.000	Médio
IV - Grande	Acima de 100	Acima de 10.000	Alto

*Para atividades agrícolas, de pecuária e aquicultura, a área física será multiplicada por 100(cem).

*Para loteamentos e condomínios as áreas físicas de enquadramento na tabela acima serão multiplicadas por 50(cinquenta).

*Para Empreendimentos Hoteleiros e conjuntos Habitacionais as áreas físicas de enquadramento serão multiplicadas por 20(vinte).

Nota: Os valores constantes deste Anexo serão atualizados anualmente, a partir de 01 de Janeiro de cada exercício financeiro, pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 14 de Dezembro de 2017.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

LEI Nº. 6.716 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.
PROJETO DE LEI Nº. 7.062/2017
PROJETO DE LEI Nº. 203/2017
AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
DELEGADA Nº. 02/2014 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam acrescidos ao art.12 da Lei Delegada nº. 02, de 26 de Junho de 2014, os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 12.....

§ 1º. O Procurador do Município ingressa no cargo no Padrão 1, da Classe A, podendo progredir na carreira na forma desta lei, até o Padrão 6, da classe D, conforme Anexo IV.

§ 2º. Ao Padrão imediatamente posterior é acrescido o percentual de 5% (cinco por cento) em relação ao Padrão imediatamente anterior.” (R)

Art. 2º. O parágrafo único do art. 12 da Lei Delegada nº. 02, de 26 de Junho de 2014, fica transformado em §3º.

Art. 3º. Ficam acrescidos à Lei Delegada nº. 02, de 26 de Junho de 2014, os seguintes arts. 141-A, 141-B e 141-C:

“Art. 141-A. A progressão na carreira de Procurador do Município dá-se por mérito ou por titulação.

§ 1º. Os requisitos para a progressão por mérito são:
I – ter no mínimo dois anos de efetivo exercício desde a última progressão por mérito; e
II – ter nota igual ou superior a sete na avaliação de desempenho.

§ 2º. A avaliação de desempenho prevista no Parágrafo anterior será efetuada pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º. Não serão computados resultados da avaliação de desempenho em padrões anteriores.

§ 4º. Nas progressões por titulação, é de um ano o interstício mínimo entre as Classes e de dois anos entre os Padrões, contados da data do enquadramento.

§ 5º. A habilitação do Procurador do Município em cursos de Especialização/Pós-Graduação (carga horária mínima de 360 horas), em Direito ou área afim às atividades da Procuradoria do Município, assegura-lhe o direito à progressão automática de 04 Padrões.

§ 6º. A habilitação do Procurador do Município em cursos de mestrado ou doutorado, em Direito ou área afim às atividades da Procuradoria do Município, assegura-lhe o direito ao acesso automático ao mesmo padrão da classe imediatamente superior.

§ 7º. Só serão considerados os títulos, diplomas e certificados de educação formal, quando expedidos por instituição de ensino reconhecida, com observância das normas estabelecidas pelo órgão governamental competente.

§ 8º. Para fins dessa Lei, Classe é o posicionamento verticalizado que permite identificar a situação do ocupante na estrutura do Cargo; e Padrão é a posição horizontal, dentro da Classe, que permite identificar o vencimento básico do ocupante.” (NR)

“Art. 141-B. Ao Procurador do Município conceder-se-á, anteriormente, a cada ano de efetivo exercício no Município de Maceió, um adicional correspondente a 1%(um por cento), incidente sobre seus vencimentos (vencimento-base e verba de representação, na forma do art. 141 desta Lei), até o limite de 35 (trinta e cinco) anos.

§ 1º. O Procurador do Município terá direito ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§ 2º. O Procurador do Município continuará a perceber, na aposentadoria e na disponibilidade o adicional em cujo gozo se encontrava na atividade.” (NR)

“Art. 141-C. Salvo disposição mais benéfica, os reajustes ou revisões Vencimentais aplicáveis aos servidores públicos municipais serão extensíveis aos Procuradores do Município”.

Art. 4º. Fica acrescido ao art. 16 da Lei Delegada nº. 02, de 26 de Junho de 2014, o seguinte inciso XX:

“Art. 16.....

XX – Promover a avaliação de desempenho dos Procuradores do Município.”(NR)

Art. 5º. Fica acrescido ao art. 13, §1º, da Lei Delegada nº. 02, de 26 de Junho de 2014, o seguinte inciso IV:

“Art. 13.....

§1º.....

IV – Anexo IV: Tabela de Vencimento-Base do Procurador do Município de Maceió.” (NR)

Art. 6º. Ficam inalteradas as progressões obtidas pelos Procuradores do Município até a publicação desta Lei, respeitando-se as classes e padrões até então obtidos, bem como o período de interstício já conseguido, para fins de novas progressões.

Art. 7º. Fica acrescido à Lei Delegada nº. 02, de 26 de Junho de 2014, o seguinte Anexo IV:

“ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTO-BASE DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ”

CLASSE	PADRÃO					
	1	2	3	4	5	6
A	R\$ 1.824,60	R\$ 1.915,83	R\$ 2.011,62	R\$ 2.112,20	R\$ 2.217,81	R\$ 2.328,70
B	R\$ 2.445,14	R\$ 2.567,40	R\$ 2.695,77	R\$ 2.830,55	R\$ 2.972,08	R\$ 3.120,69
C	R\$ 3.276,72	R\$ 3.440,56	R\$ 3.612,58	R\$ 3.793,21	R\$ 3.982,87	R\$ 4.182,02
D	R\$ 4.391,12	R\$ 4.610,67	R\$ 4.841,21	R\$ 5.083,27	R\$ 5.337,43	R\$ 5.604,30

Art. 8º. A Lei Delegada nº. 02, de 26 de Junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações: